

Lei nº- 045/ 88 de 21 de Dezembro de 1.988.

Institui o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos –IVV - e dá outras providências.

João Gregório da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos – IVV, tem como fato gerador, a venda varejo efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único – Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art, 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel

Art.3º - considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art.4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo primeiro.

Parágrafo 1º- Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência da operação já tributada.

Art.5º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômico inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidades operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública federal estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que há compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art.6º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II-O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art.7º - A base de calculo do imposto é o valor de venda do combustível liquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto dos combustíveis integra a base de calculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município na forma e nos prazos previstos em regulamentos.

Art.11- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estados e municípios objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização de tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição em caso de substituto sediado em outro município.

Art.12- O credito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art.13- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízos da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo multa de 100% do valor do imposto.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada-multa de 200% do valor do imposto.

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes das respectivas vias com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% do valor do imposto não pago.

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada multa de 10% do valor da OTN,

V - Transportar receber ou manter em estoque ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 200% do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 40% do valor do imposto.

Art.14- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. – 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art.16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olímpia aos 26 dias do mês de Dezembro de 1988.

João Gregório da Silva
Prefeito Municipal